CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/06/17
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 92, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 65 DE 2017

PROPONENTE: Josias de Souza/PTC, Carlinhos Oliveira/PSC.

RELATOR: Fernando Hallberg/ PPL

EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 3.137, de 11.11.2000 (dispõe sobre a institucionalização da feira do Comércio de Cascavel – Fecom no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel).

PARECER CONTRÁRIO

I- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto em questão tem por escopo acrescer o artigo 2° - A na Lei n° 3.137/2000 e, diz respeito à preferencia na participação dos lojistas de Cascavel na Fecom.

Ocorre que, a proposição in casu, afronta o princípio constitucional da ordem econômica nos termos do inciso IV e parágrafo único da Constituição Federal, ou seja, não pode ser refutado o direito do exercício do comercio, pois, se atendidos os requisitos legais, deve no território nacional ser facultado o exercício de livre comércio, assim, não pode existir restrições infundadas.

Todavia, é importante enfatizar que o Poder Público pode legislar a respeito do controle da concorrência, bem como, organizar e dar segurança ao evento, por se tratar de questões alusivas a interesse local, porém, não pode ferir a isonomia no que tange ao pacto federativo.

Assim, para o escorreito deslinde a 8ª turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em confirmar a sentença no reexame necessário pelo relator des. Bitencourt Marcondes.

> Reexame Necessário - Mandado De Segurança -Município De Piumhi/Mg - "Feira Livre" - Restrição Da Participação Aos Comerciantes Locais - Impossibilidade - Ofensa Ao Princípio Da Livre Concorrência - Ausência De Previsão Legal - Segurança Confirmada - Sentença Confirmada.1. A restrição da possibilidade de participação na "Feira Livre" que ocorre aos domingos no Município de Piumhi/MG aos comerciantes locais, mormente por não encontrar amparo na legislação de

regência, afronta o art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF, que assegura o princípio da livre concorrência, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.2. A normatividade do princípio da livre concorrência impõe que, atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei, deve ser facultado a qualquer pessoa o exercício livre do comércio em todo território nacional, sendo descabida a criação de restrições fundadas em critérios discriminatórios desarrazoados, sob pena de ofensa ao postulado da isonomia e ao pacto federativo. 3. É que, embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, eis que o mercado brasileiro é comum. (TJ-MG - REEX: 10515120079568001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014).

Nesse contexto, verifica-se a falta de razoabilidade na proposição, posto que, não pode o município impedir o funcionamento comercial, vez que não pode suprimir o direito constitucional do livre comércio.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio / PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Presidente	**Secretário**	**Relator**

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de junho de 2017.